Ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – Sescoop/MG.

A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Sr. Robert Martins Santos.

Assunto: Pregão Presencial nº 012/2019 - Contratação de agência de viagens especializada em serviços de planejamento e organização de missões técnicas internacionais, contemplando a compra de passagens aéreas, remarcações, hospedagens, traslados, seguros, interpretes, inscrições em congressos e demais serviços correlatos para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – Sescoop/MG.

DESTAQUE VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.127.245/0001-47, com sede na Avenida do Contorno, nº 4480, sala 407, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.0-028, por intermédio de seu sócio administrador Fernando Antonio Pessoa Araújo, vem perante ao Ilustre Pregoeiro interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em decorrência da Habilitação da empresa P & P TURISMO EIRELI no Pregão Presencial nº 012/2019, instaurado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – Sescoop/MG., conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto na Ata de Julgamento 2ª Fase – Habilitação e Resultado Final do Pregão nº 012/2019, datada de 29/10/2019, é de 2 (dois) dias úteis o prazo para interposição de recurso.

Desta feita, tempestivo o presente manejo, posto que, interposto em 31/10/2019.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

A requerente, na data de 08/10/2019 participou do Pregão Presencial de nº 012/2019 cujo objeto compreende "Contratação de agência de viagens especializada em serviços de planejamento e organização de missões técnicas internacionais, contemplando a compra de passagens aéreas, remarcações, hospedagens, traslados, seguros, interpretes, inscrições em congressos e demais serviços correlatos para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – Sescoop/MG."

O procedimento licitatório contou com dois participantes, ou seja, a empresa requerente e a empresa P&P TURISMO EIRELI, vindo a última sagrar-se vencedora no certame.

Ocorre que, após a finalização do processo, a empresa requerente obteve informações referentes à empresa vencedora que merece especial atenção pelo órgão licitante. Isso porque, conforme faz prova os documentos anexos, a empesa P&P TURISMO EIRELI sofreu diversas punições por órgãos do governo federal, conforme a seguir:

Órgão	Sanção	Motivação
Tribunal de Justiça do Estado do Pará Ocorrência 147924	Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	A fiscalização do Contrato detectou que a empresa causou prejuízos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com cobranças indevidas e a maior do que efetivamente pago pelas passagens aéreas emitidas. Frise-se que a presente penalidade se restringe apenas ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não alcançando os demais órgãos da Administração Pública.
Tribunal de Justiça do Estado do Pará Ocorrência 147923	2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II	A fiscalização do Contrato detectou que a empresa causou prejuízos ao Tribunal de Justiça, com cobranças indevidas e a maior do que efetivamente pago pelas passagens aéreas emitidas. Valor da Multa: R$ 500.000,00
Ministério da Saúde Ocorrência 107654	5: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º	A empresa participou do pregão 22013/2013 e sua proposta foi classificada em primeiro lugar. Após a etapa de lances, às 10:59, foi solicitado a empresa o envio dos anexos. Somente às 12:41 a referida empresa anexou a proposta sem a planilha de formação de preços, a qual só foi enviada às 15:27 após alerta do pregoeiro sobre a possibilidade de penalização. Após todo esse retardamento no andamento do pregão, a empresa veio através do Chat informar que não iria manter a proposta. Pelo exposto, a empresa retardou o andamento do Pregão, bem como não manteve sua proposta, infringindo o Art. 7º da Lei 10.520/2002 e art. 28 do decreto 5.450/2005.
Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Ocorrência 176056	Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II	Não respeitou o prazo de até 30 (trinta) dias para o reembolso das passagens. Valor da Multa: R$ 2.808,38
STJ – Superior Tribunal de Justiça/DF Ocorrência 140101	Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I.	Aplicação da penalidade de advertência, tendo por base o que estabelece o Art. 87, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e o item, 11.4 do Contrato STJ nº 06/2014.

Notem que duas sanções são provenientes de uma mesma conduta, ou seja, cobranças indevidas que geraram prejuízos ao erário.

Eis que, tais fatos são graves e merecem ciência e atenção por parte do órgão licitante, posto que, reflete condutas antieconômcas e improbas por parte da empresa que será contrada por esta Administração

Lado outro, após avaliação mais detalhada dos documentos apresetados pela empresa P&P TURISMO EIRELI no certame, restou detectado o descumprimento do edital de licitação.

Isso porque, o objeto da presente licitação, como também, o Termo de Referência requer os seguintes serviços:

1. compra de passagens aéreas,
2. remarcações,
3. hospedagens,
4. traslados,
5. seguros,
6. interpretes,
7. inscrições em congressos e;
8. demais serviços correlatos

Por sua vez, o item 10.4.1 do instrumento convocatório requereu a demonstração de qualificação técnica de atividade pertinente e compatível em caractarísticas com os serviços descritos no Termo de Referência, veja-se:

> 10.4.1- Apresentação de no mínimo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, conforme modelo ANEXO VII, fornecido por pessoa jurídica (de direito público ou privado), comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com os serviços descritos no ANEXO I (Termo de Referência), fazendo menção, inclusive, à qualidade e pontualidade dos serviços prestados.

Notem que o referido item possibilita a apresentação de atividades compatíveis com o Termo de Referência, entretanto, a empresa vencedora no certame deixou de demonstrar sua capacidade técnica no que tange aos serviços de translados, interpretes e inscrição em congressos, conforme quadro demonstrativo a seguir:

DESTAQUE VIAGENS E TURISMO LTDA
AV. CONTORNO, 4480
CONJ. 407 - FUNCIONÁRIOS
BELO HORIZONTE - MG
30110-090 - BRASIL
TEL.: (31) 3071-3000
FAX: (31) 3071-3030
e-mail: destaquetur@destaquetur.com.br

	COMPRA DE PASSAGENS	REMARCAÇÕES	HOSPEDAGENS	TRASLADOS	SEGUROS	INTERPRETES	INSCRIÇÕES EM CONGRESSOS
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	OK	-	-	-	-	-	-
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ESGRIMA	OK	-	OK	-	-	-	-
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	OK	OK	-	-	-	-	-
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	OK	OK	-	-	OK	-	-
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	OK	-	-	-	-	-	-
INSTITUTO VIRTUAL INTERNACIONAL DE MUDANÇAS GLOBAIS - COFE/UFRJ	OK	OK	OK	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	-	-	-
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	OK	OK	OK	OK	OK	-	-
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	OK	OK	-	-	OK	-	-
LG	OK	OK	OK	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	-	-	-

DESTAQUE VIAGENS E TURISMO LTDA
AV. CONTORNO, 4480
CONJ. 407 - FUNCIONÁRIOS
BELO HORIZONTE - MG
30110-090 - BRASIL
e-mail: destaquetur@destaquetur.com.br
TEL.: (31) 3071-3000
FAX: (31) 3071-3030

Ademais, os atestados emitidos pelo Ministério de Minas e Energia e pela Polícia Rodoviária Federal devem ser desconsiderados, posto que, ausentes informações quanto à qualidade e pontualidade dos serviços prestados.

No mesmo norte, o atestado emitido por "LG" também deve ser ignorado, posto que, ausente a identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão da declaração.

Ainda em análise à documentação técnica apresentada, o edital de licitação foi cristalino ao requerer a apresentação de declarações emitidas por companhias aéreas informando que o licitante está autorizado a representá-las na comercialização de passagens e <u>que se encontra em dia com suas obrigações perante as mesmas. (item 10.4.4)</u>

Ocorre que, a licitante vencedora apresentou declarações das empresas TAM linhas Aéras S/A e Gol Linhas Aéras S/A, entretanto, apenas a primeira indica a informação que a licitante vencedora encontra-se em dia com suas obrigações, portanto, demonstrada mais uma violação ao instrumento convocatório.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> " A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Por fim, e não menos importante, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5 edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a 6 disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

As decisões acima reforçam a mesma posição do TCU, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcritos:

> Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Face ao exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, resta claro que equivocada a decisão que habilitou a empresa **P & P TURISMO EIRELI**. vencedora no certame, motivo pelo qual, pede a reforma da decisão e consequente desclassificação da referida empresa.

Ademais, como exigência, o edital de licitação requer conduta ativa e presencial do licitante vencedor, por intermédio de profissional capacidade da licitante vencedora para reuniões na sede da Sescoop/MG na cidade de Belo Horizonte, veja-se:

> 10.4.5- **DECLARAÇÃO**, conforme **ANEXO VII,** de que a licitante possui condições operacionais de funcionamento e de disponibilidade de pessoal para a execução de todas as atividades pertinentes ao objeto da licitação e que tenha condições de enviar profissional capacitado para reuniões na sede do Sescoop/MG na cidade Belo Horizonte sempre que demandado.

Eis que, a empresa declarada vencedora possui sede na cidade de Chapecó/SC, sendo certo que a distância prejudicará o cumprimento do item acima exposto, motivo pelo qual, demonstrada mais uma violação ao instrumento convocatório.

De acordo com o **princípio da autotutela**, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios **atos**, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus **atos**.

Neste sentido, considerando as violações ao edital de licitação, cominada com os fatos novos inicialmente apresentados (sanções), é que requerer a aplicação do princípio da autotutela e consequente anulação do ato que julgou vencedora a empresa P&P TURISMO EIRELI, vencedora no Pregão Eletrônico nº 012/2019.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer a **INABILITAÇÃO** da empresa **P & P TURISMO EIRELI.** por violação direta aos termos previstos em edital, como também, legislação aplicável ao procedimento, bem como, todos os princípios basilares do direito público e do processo licitatório.

Uma vez promovida a inabilitação da empresa acima, requer o regular processamento do procedimento licitatório com a convocação dos demais licitantes participantes no certame.

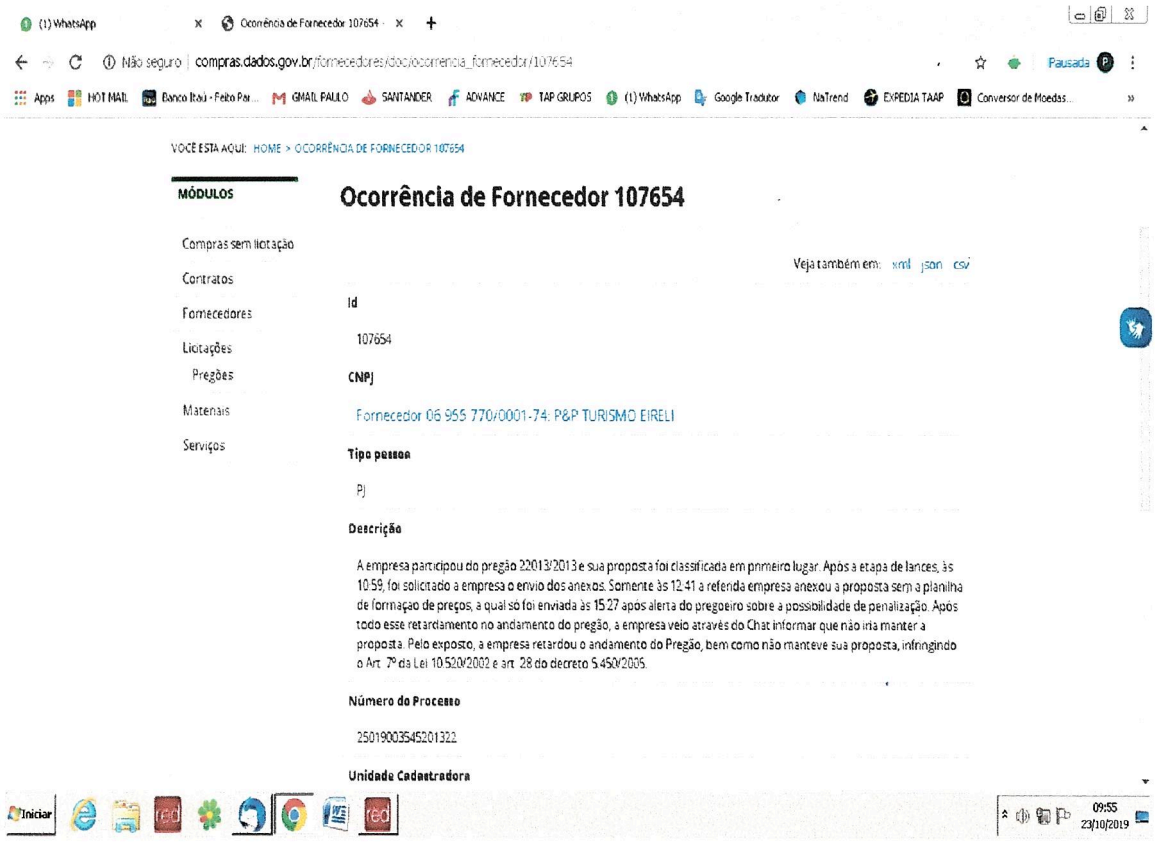
Na oportunidade, uma vez promovida a referida conduta, requer sejam os julgamentos futuros baseados exclusivamente nos termos do edital veiculado e que faz lei entre as partes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fernando Antonio Pessoa Araújo
Sócio Administrador
DESTAQUE VIAGENS E TURISMO LTDA.

10:05
PROTOCOLO Nº
31 / 10 / 19
OCEMG/SESCOOP-MG
Isabella Pereira

DESTAQUE VIAGENS E TURISMO LTDA
AV. CONTORNO, 4480
CONJ. 407 - FUNCIONÁRIOS
BELO HORIZONTE - MG
30110-090 - BRASIL
e-mail: destaquetur@destaquetur.com.br
TEL.: (31) 3071-3000
FAX: (31) 3071-3030



(1) WhatsApp × Ocorrência de Fornecedor 107654 × +

Não seguro | compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/ocorrencia_fornecedor/107654

Pausada

Apps HOT MAIL Banco Itaú - Feito Par... GMAIL PAULO SANTANDER ADVANCE TAP GRUPOS (1) WhatsApp Google Tradutor NaTrend EXPEDIA TAAP Conversor de Moedas...

VOCÊ ESTA AQUI: HOME > OCORRÊNCIA DE FORNECEDOR 107654

MÓDULOS

- Compras sem licitação
- Contratos
- Fornecedores
- Licitações
  - Pregões
- Materiais
- Serviços

Ocorrência de Fornecedor 107654

Veja também em: xml json csv

Id

107654

CNPJ

Fornecedor 06.955.770/0001-74: P&P TURISMO EIRELI

Tipo pessoa

PJ

Descrição

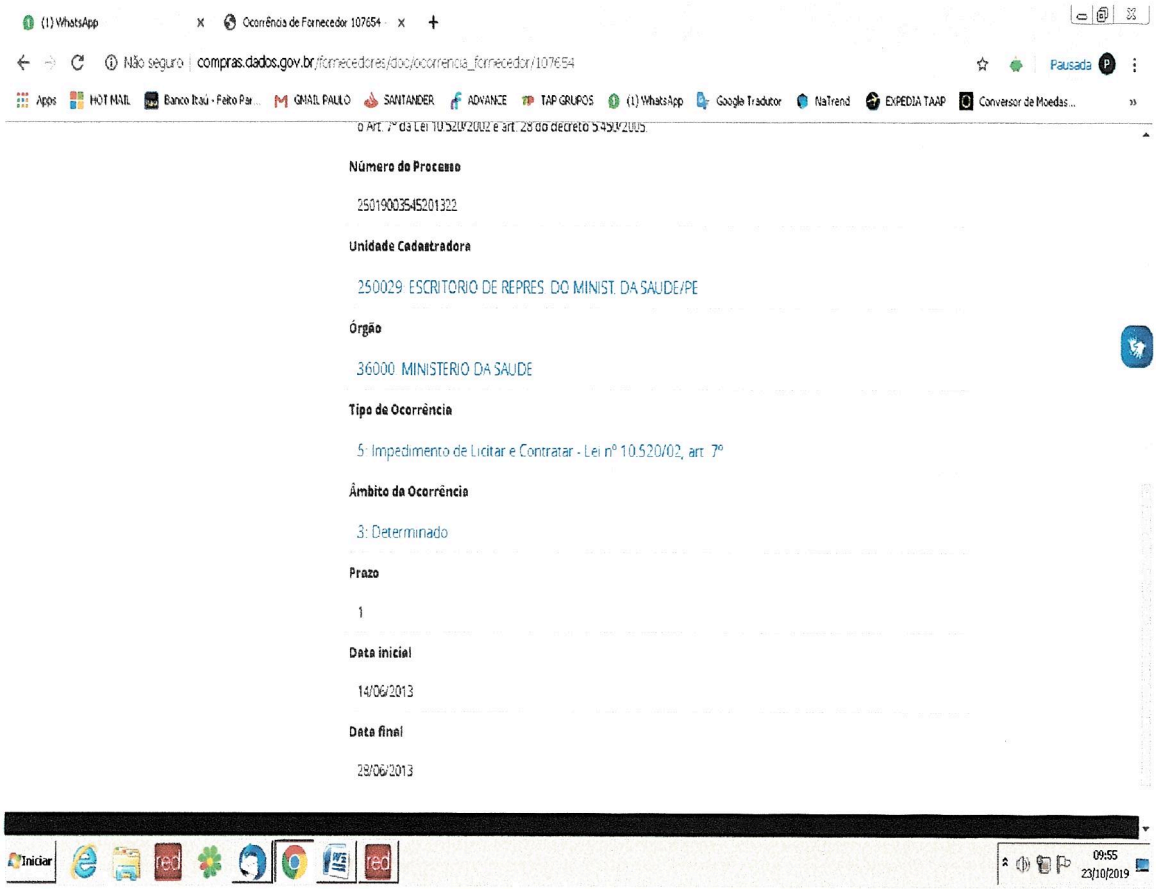
A empresa participou do pregão 22013/2013 e sua proposta foi classificada em primeiro lugar. Após a etapa de lances, às 10:59, foi solicitado a empresa o envio dos anexos. Somente às 12:41 a referida empresa anexou a proposta sem a planilha de formação de preços, a qual só foi enviada às 15:27 após alerta do pregoeiro sobre a possibilidade de penalização. Após todo esse retardamento no andamento do pregão, a empresa veio através do Chat informar que não iria manter a proposta. Pelo exposto, a empresa retardou o andamento do Pregão, bem como não manteve sua proposta, infringindo o Art. 7º da Lei 10.520/2002 e art. 28 do decreto 5.450/2005.

Número do Processo

25019003545201322

Unidade Cadastradora

Iniciar 09:55 23/10/2019



(1) WhatsApp × Ocorrência de Fornecedor 107654 × +

Não seguro | compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/ocorrencia_fornecedor/107654

Pausada

Apps HOT MAIL Banco Itaú - Feito Par... GMAIL PAULO SANTANDER ADVANCE TAP GRUPOS (1) WhatsApp Google Tradutor NaTrend EXPEDIA TAAP Conversor de Moedas...

o Art. 7º da Lei 10.520/2002 e art. 28 do decreto 5.450/2005.

Número do Processo

25019003545201322

Unidade Cadastradora

25002S: ESCRITORIO DE REPRES. DO MINIST. DA SAUDE/PE

Órgão

36000: MINISTERIO DA SAUDE

Tipo de Ocorrência

5: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Âmbito da Ocorrência

3: Determinado

Prazo

1

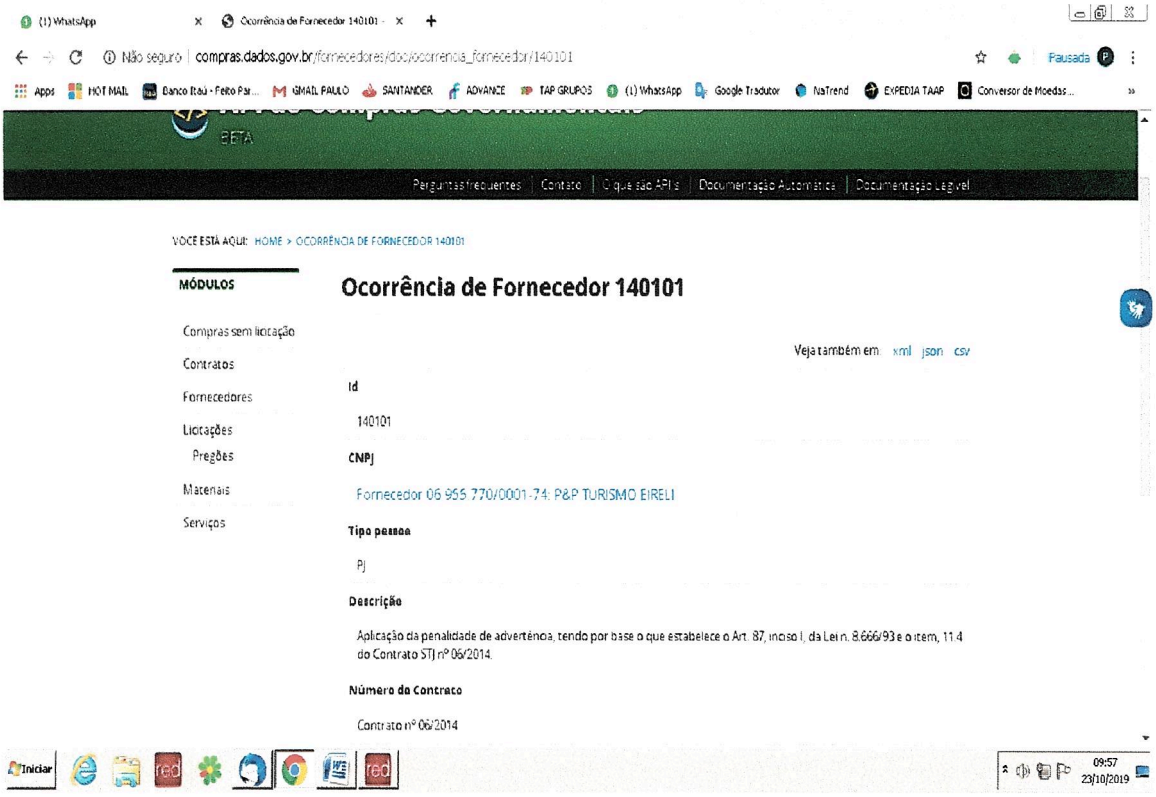
Data inicial

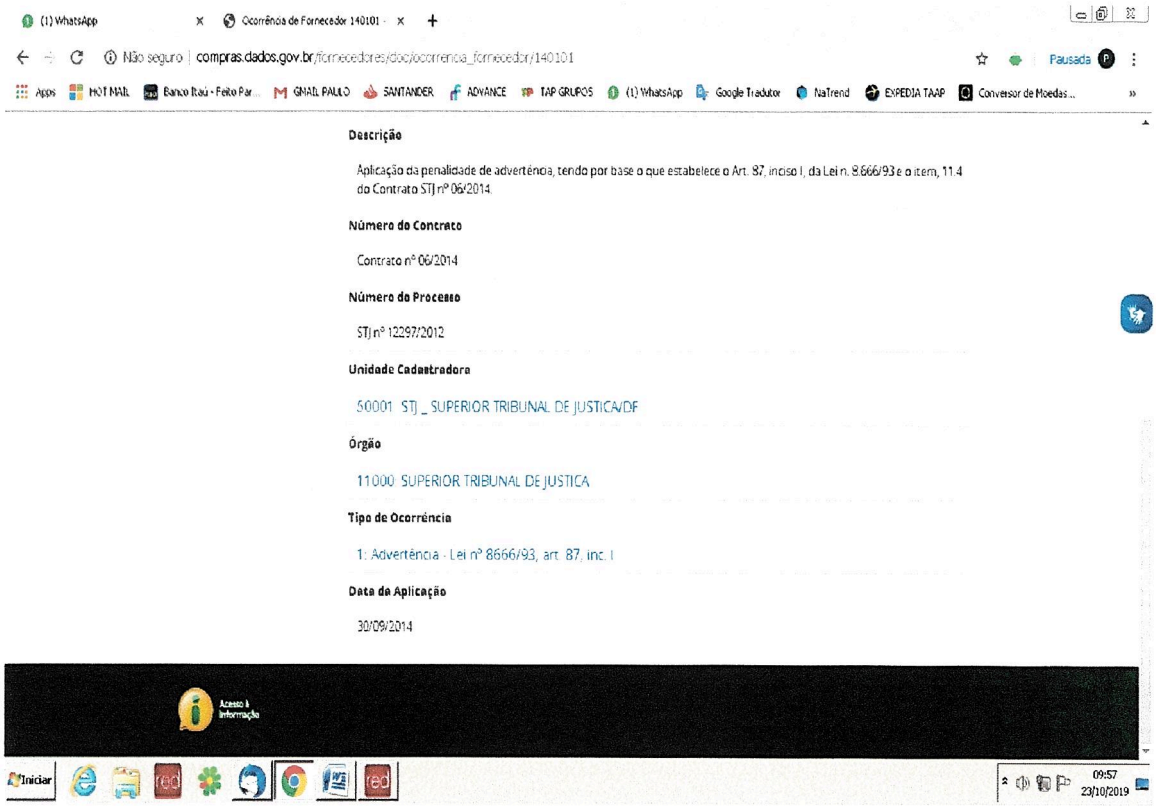
14/06/2013

Data final

28/06/2013

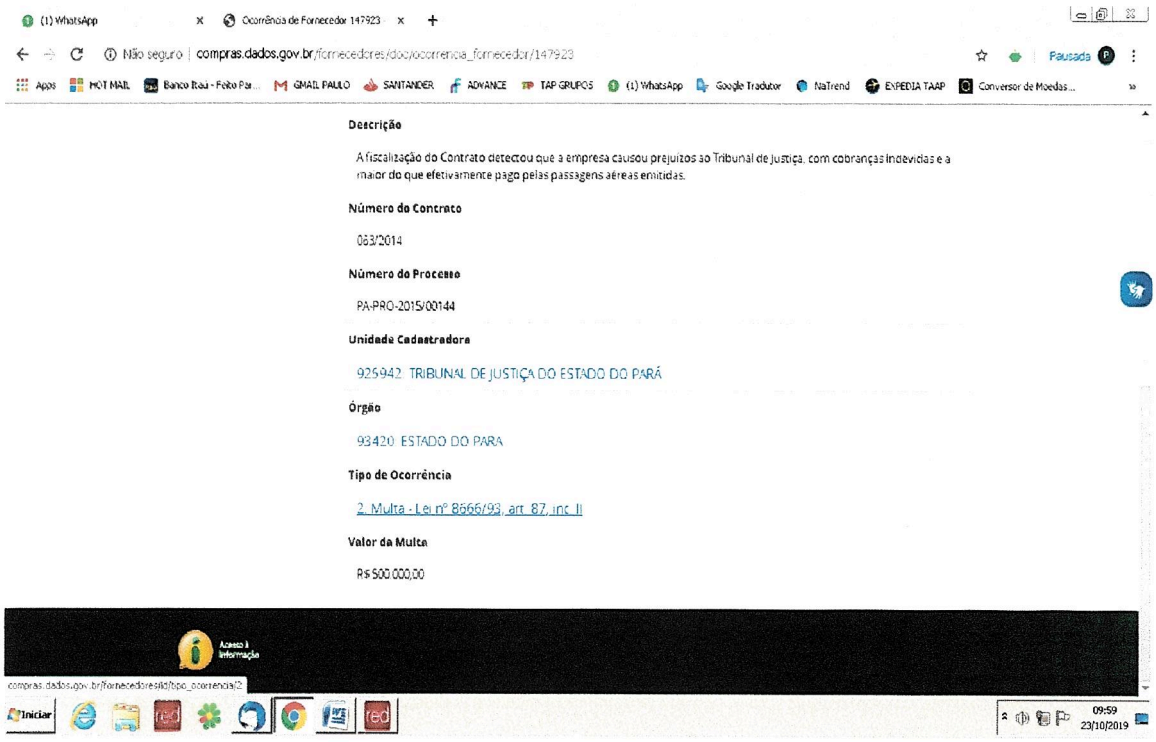
Iniciar 09:55 23/10/2019

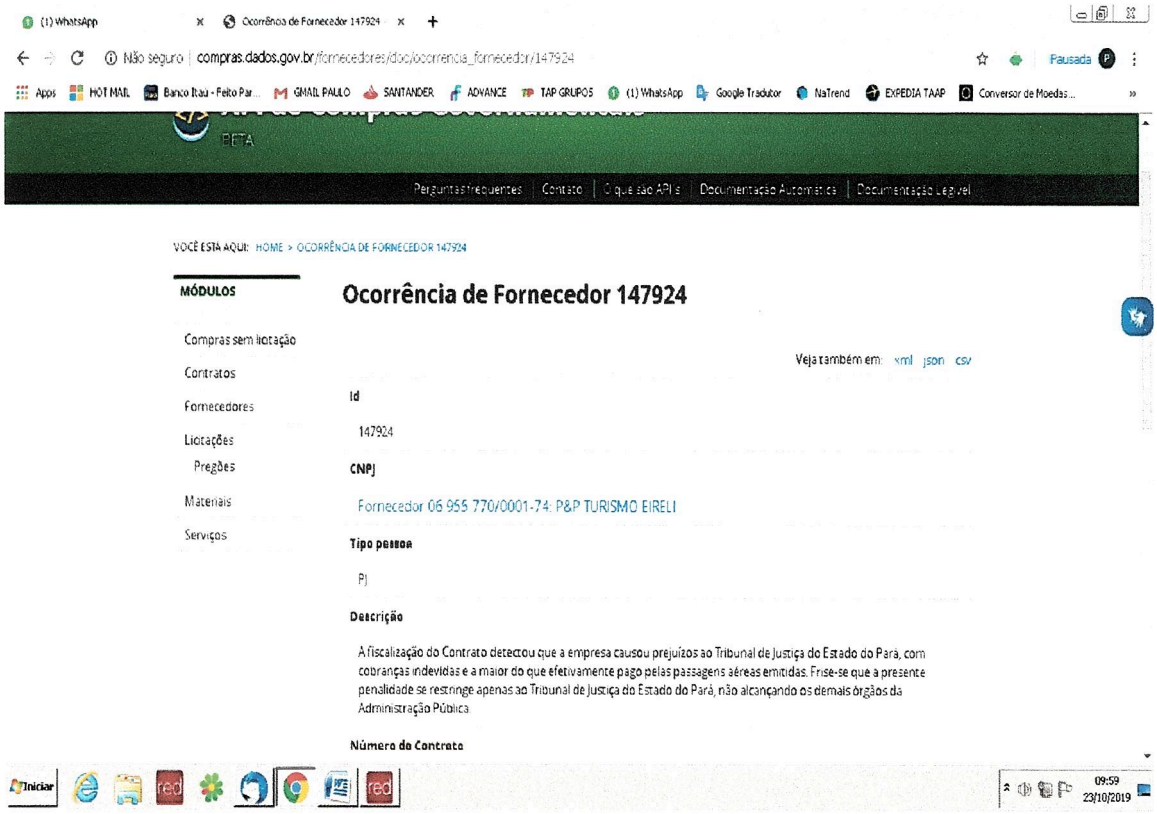

(1) WhatsApp
Ocorrência de Fornecedor 140101
Não seguro | compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/ocorrencia_fornecedor/140101
Pausada
Apps HOT MAIL Banco Itaú - Feito Par... GMAIL PAULO SANTANDER ADVANCE TAP GRUPOS (1) WhatsApp Google Tradutor NaTrend EXPEDIA TAAP Conversor de Moedas...
BETA
Perguntas frequentes | Contato | Cliques aos APIs | Documentação Automática | Documentação Legível
VOCÊ ESTÁ AQUI: HOME > OCORRÊNCIA DE FORNECEDOR 140101
MÓDULOS
Compras sem licitação
Contratos
Fornecedores
Licitações
Pregões
Materiais
Serviços
Ocorrência de Fornecedor 140101
Veja também em: xml json csv
Id
140101
CNPJ
Fornecedor 06.955.770/0001-74: P&P TURISMO EIRELI
Tipo pessoa
PJ
Descrição
Aplicação da penalidade de advertência, tendo por base o que estabelece o Art. 87, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e o item, 11.4 do Contrato STJ nº 06/2014.
Número do Contrato
Contrato nº 06/2014
Iniciar
09:57
23/10/2019

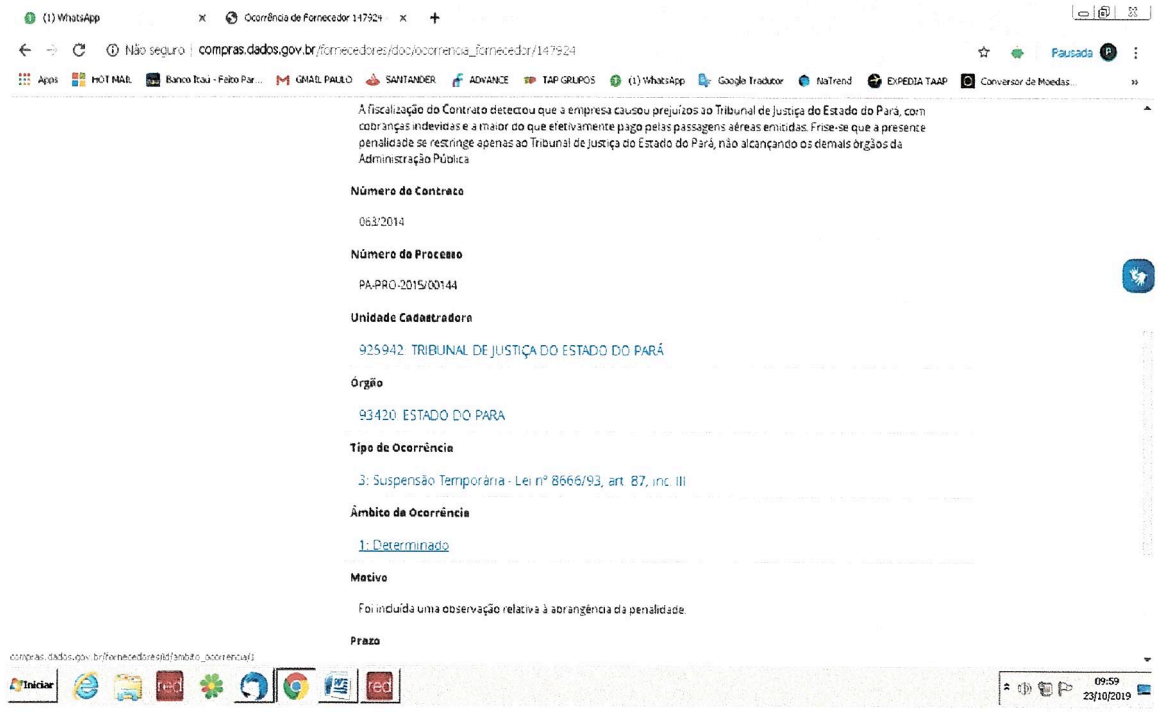

(1) WhatsApp
Ocorrência de Fornecedor 140101
Não seguro | compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/ocorrencia_fornecedor/140101
Pausada
Apps HOT MAIL Banco Itaú - Feito Par... GMAIL PAULO SANTANDER ADVANCE TAP GRUPOS (1) WhatsApp Google Tradutor NaTrend EXPEDIA TAAP Conversor de Moedas...
Descrição
Aplicação da penalidade de advertência, tendo por base o que estabelece o Art. 87, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e o item, 11.4 do Contrato STJ nº 06/2014.
Número do Contrato
Contrato nº 06/2014
Número do Processo
STJ nº 12297/2012
Unidade Cadastradora
50001 STJ _ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA/DF
Órgão
11000 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
Tipo de Ocorrência
1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
Data da Aplicação
30/09/2014
Acesso à Informação
Iniciar
09:57
23/10/2019

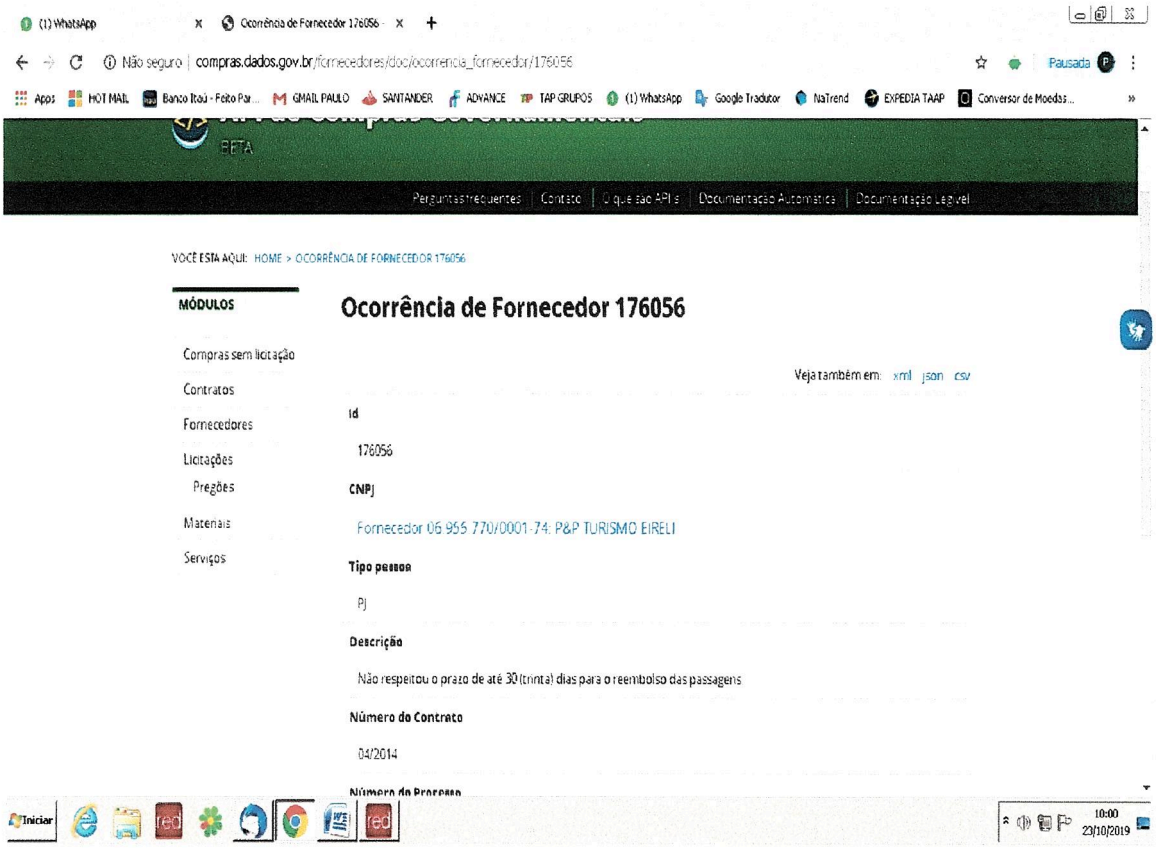
6

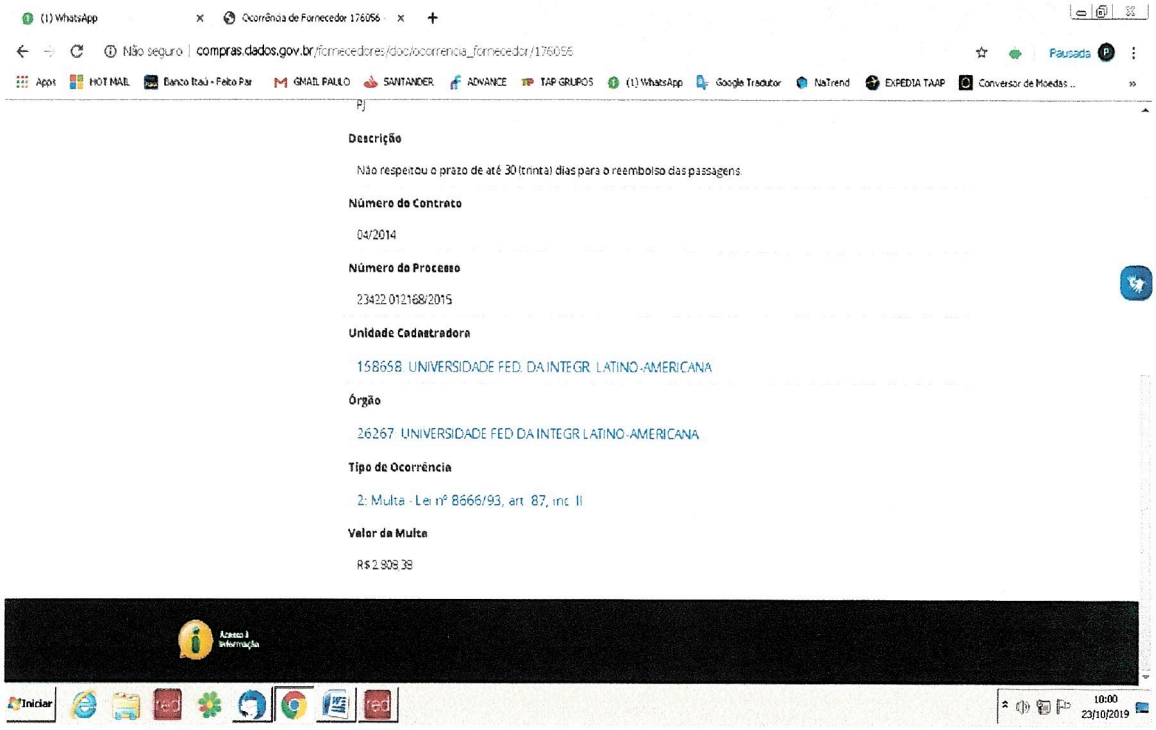

(1) WhatsApp
Ocorrência de Fornecedor 147923 -
Não seguro | compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/ocorrencia_fornecedor/147923
Pausada
Apps HOT MAIL Banco Itau - Feito Par... GMAIL PAULO SANTANDER ADVANCE TAP GRUPOS (1) WhatsApp Google Tradutor NaTrend EXPEDIA TAAP Conversor de Moedas...
VOCÊ ESTÁ AQUI: HOME > OCORRÊNCIA DE FORNECEDOR 147923
MÓDULOS
Compras sem licitação
Contratos
Fornecedores
Licitações
Pregões
Materiais
Serviços
Ocorrência de Fornecedor 147923
Veja também em: xml json csv
Id
147923
CNPJ
Fornecedor 06.955.770/0001-74: P&P TURISMO EIRELI
Tipo pessoa
PJ
Descrição
A fiscalização do Contrato detectou que a empresa causou prejuízos ao Tribunal de Justiça, com cobranças indevidas e a maior do que efetivamente pago pelas passagens aéreas emitidas.
Número do Contrato
063/2014
Número do Processo
PA-PRO-2015/00144
Unidade Cadastradora
compras.dados.gov.br/fornecedores/id/fornecedor_cpf/06955770000174
Iniciar
09:58
23/10/2019


(1) WhatsApp
Ocorrência de Fornecedor 147923 -
Não seguro | compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/ocorrencia_fornecedor/147923
Pausada
Apps HOT MAIL Banco Itau - Feito Par... GMAIL PAULO SANTANDER ADVANCE TAP GRUPOS (1) WhatsApp Google Tradutor NaTrend EXPEDIA TAAP Conversor de Moedas...
Descrição
A fiscalização do Contrato detectou que a empresa causou prejuízos ao Tribunal de Justiça, com cobranças indevidas e a maior do que efetivamente pago pelas passagens aéreas emitidas.
Número do Contrato
063/2014
Número do Processo
PA-PRO-2015/00144
Unidade Cadastradora
925942 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Órgão
93420 ESTADO DO PARA
Tipo de Ocorrência
2. Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Valor da Multa
R$ 500.000,00
Acesso à Informação
compras.dados.gov.br/fornecedores/id/tipo_ocorrencia/2
Iniciar
09:59
23/10/2019


(1) WhatsApp
Ocorrência de Fornecedor 147924
Não seguro | compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/ocorrencia_fornecedor/147924
Pausada
BETA
Perguntas frequentes | Contato | O que são APIs | Documentação Automática | Documentação Legível
VOCÊ ESTÁ AQUI: HOME > OCORRÊNCIA DE FORNECEDOR 147924
MÓDULOS
Compras sem licitação
Contratos
Fornecedores
Licitações
Pregões
Materiais
Serviços
Ocorrência de Fornecedor 147924
Veja também em: xml json csv
Id
147924
CNPJ
Fornecedor 06.955.770/0001-74: P&P TURISMO EIRELI
Tipo pessoa
PJ
Descrição
A fiscalização do Contrato detectou que a empresa causou prejuízos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com cobranças indevidas e a maior do que efetivamente pago pelas passagens aéreas emitidas. Frise-se que a presente penalidade se restringe apenas ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não alcançando os demais órgãos da Administração Pública.
Número do Contrato
09:59
23/10/2019


(1) WhatsApp
Ocorrência de Fornecedor 147924
Não seguro | compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/ocorrencia_fornecedor/147924
Pausada
A fiscalização do Contrato detectou que a empresa causou prejuízos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com cobranças indevidas e a maior do que efetivamente pago pelas passagens aéreas emitidas. Frise-se que a presente penalidade se restringe apenas ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não alcançando os demais órgãos da Administração Pública.
Número do Contrato
063/2014
Número do Processo
PA-PRO-2015/00144
Unidade Cadastradora
925942: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Órgão
93420: ESTADO DO PARA
Tipo de Ocorrência
3: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
Âmbito da Ocorrência
1: Determinado
Motivo
Foi incluída uma observação relativa à abrangência da penalidade.
Prazo
09:59
23/10/2019


(1) WhatsApp
Ocorrência de Fornecedor 176056
Não seguro | compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/ocorrencia_fornecedor/176056
Pausada
Apps HOT MAIL Banco Itaú - Feito Par... GMAIL PAULO SANTANDER ADVANCE TAP GRUPOS (1) WhatsApp Google Tradutor NaTrend EXPEDIA TAAP Conversor de Moedas ...
BETA
Perguntas frequentes | Contato | O que são APIs | Documentação Automática | Documentação Legível
VOCÊ ESTÁ AQUI: HOME > OCORRÊNCIA DE FORNECEDOR 176056
MÓDULOS
Compras sem licitação
Contratos
Fornecedores
Licitações
Pregões
Materiais
Serviços
Ocorrência de Fornecedor 176056
Veja também em: xml json csv
Id
176056
CNPJ
Fornecedor 06.955.770/0001-74: P&P TURISMO EIRELI
Tipo pessoa
PJ
Descrição
Não respeitou o prazo de até 30 (trinta) dias para o reembolso das passagens
Número do Contrato
04/2014
Número do Processo
Iniciar
10:00
23/10/2019


(1) WhatsApp
Ocorrência de Fornecedor 176056
Não seguro | compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/ocorrencia_fornecedor/176056
Pausada
Apps HOT MAIL Banco Itaú - Feito Par GMAIL PAULO SANTANDER ADVANCE TAP GRUPOS (1) WhatsApp Google Tradutor NaTrend EXPEDIA TAAP Conversor de Moedas ...
PJ
Descrição
Não respeitou o prazo de até 30 (trinta) dias para o reembolso das passagens
Número do Contrato
04/2014
Número do Processo
23422.012168/2015
Unidade Cadastradora
158658: UNIVERSIDADE FED. DA INTEGR. LATINO-AMERICANA
Órgão
26267: UNIVERSIDADE FED DA INTEGR LATINO-AMERICANA
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Valor da Multa
R$ 2.909,39
Acesso à Informação
Iniciar
10:00
23/10/2019